

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Fernando Giacobbo)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

Art. 2º O artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1723.....
§1º.....
§2º.....
§3º Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao garantir à família especial proteção do Estado, pluralizou as entidades

familiares, reconhecendo dignidade jurídica à união estável, isto é, à união entre homem e mulher sem casamento (artigo 226, §3º, CF/88).

Atualmente, a união estável, embora tenha origem exclusivamente no mundo dos fatos, encontra-se regulamentada nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Tal regulamentação envolve tanto as relações pessoais entre os companheiros, “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723, caput, CC) quanto as relações patrimoniais, instituindo o art. 1.725 que “salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Isto significa que a união estável caracteriza a constituição de uma família, análoga à oriunda do casamento, no que diz respeito ao relacionamento entre o casal e no que tange aos seus deveres para com os eventuais filhos.

Significa, também, no plano patrimonial que, em face do regime de bens instituído para a união estável, mediante contrato escrito firmado pelo casal ou por determinação legal – neste último caso equivalente ao regime da comunhão parcial – terceiros que com os companheiros tratam ou contratam, para proteção de seus interesses, devem ter ciência do *status* familiar destes.

Não obstante a previsão destes efeitos, atinentes não apenas à vida do casal, mas também e especialmente aos terceiros e instituições que com eles se relacionam, no plano pessoal e econômico, *inexiste um estado civil específico para designar as situações que envolvam companheirato*, de onde continuarem os conviventes a serem indevidamente referidos como solteiros, viúvos, divorciados, separados judicialmente, embora devam, em determinados contratos e relações jurídicas, declinar sua condição de conviventes, no interesse de cada um do casal e/ou de terceiros.

Tal circunstância tem determinado a preocupação dos partícipes de uniões estáveis e dos terceiros que com eles tratam no sentido de que seja atribuído aos companheiros um *estado civil específico*, de sorte a tornar claro, no plano jurídico, qual sua efetiva situação pessoal.

Este Parlamento não pode permanecer indiferente a tal realidade, mormente quando se sabe que um considerável número de pessoas

encontra-se vivendo sob o regime da união estável, à margem das formalidades legais inerentes ao casamento.

E, por estar atento aos reclames de nossa sociedade, a demandar constante aperfeiçoamento legislativo para acompanhar a dinâmica das transformações de nosso tempo, é que conclamo meus ilustres Pares a me apoiarem nessa jornada.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FERNANDO GIACOBO